

15.4.2019

A8-0012/2/rev.

Alteração 2/rev.

Roberto Gualtieri

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório

A8-0012/2019

Pervenche Berès, Othmar Karas

Mercados de instrumentos financeiros e acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

(COM(2017)0537 – C8-0318/2017 – 2017/0231(COD))

Proposta de diretiva

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) 2019/...

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros; a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/65/UE cria um quadro regulamentar para os prestadores de serviços de comunicação de dados e exige que os serviços de comunicação de dados pós-negociação sejam sujeitos a autorização enquanto sistemas de publicação autorizados (APA). Além disso, os prestadores de informação consolidada (CTP) são obrigados a disponibilizar dados de negociação consolidados que abranjam todas as transações respeitantes tanto a instrumentos de capital como a instrumentos não representativos de capital em toda a União, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE. A Diretiva 2014/65/UE também formaliza os canais de comunicação de transações perante as autoridades competentes, exigindo que os terceiros que comunicam dados em nome das empresas sejam autorizados como sistemas de publicação autorizados (APA).

- (2) A qualidade dos dados de negociação, bem como do tratamento e fornecimento desses dados, inclusivamente num quadro transfronteiras, assume uma importância primordial para a consecução do objetivo principal do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que consiste em reforçar a transparência dos mercados financeiros. Dados exatos permitem aos utilizadores obter uma panorâmica geral das atividades de negociação em todos os mercados financeiros da União e às autoridades competentes dispor de informações exatas e exaustivas sobre as operações em causa. Tendo em conta a dimensão transfronteiras do tratamento de dados, as vantagens que advêm de partilhar as competências em matéria de dados, nomeadamente a possibilidade de realizar economias de escala, e o impacto negativo de eventuais divergências nas práticas de supervisão, tanto sobre a qualidade dos dados de negociação como sobre as atribuições dos prestadores de serviços de comunicação de dados, convém assim transferir a autorização e a supervisão dos prestadores de serviços de comunicação de dados, bem como os poderes em matéria de recolha de dados, das autoridades competentes para a ESMA ***exceto para os prestadores que beneficiem de uma derrogação ao abrigo do Regulamento (UE) 2014/600.***
- (3) Para assegurar uma transferência coerente desses poderes, convém suprimir as disposições correspondentes relativamente aos requisitos operacionais aplicáveis aos DRSP e às competências das autoridades competentes a respeito dos prestadores de serviços de comunicação de dados enunciados na Diretiva 2014/65/UE, e introduzir as disposições correspondentes no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

³ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

- (4) A transferência da autorização e da supervisão dos prestadores de serviços de comunicação de dados para a ESMA coaduna-se com as atribuições desta última. Mais especificamente, a transferência dos poderes de recolha de dados, de autorização e de supervisão do foro das autoridades competentes para a ESMA é fundamental para o desempenho de outras atribuições por parte desta última ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 600/2014, tais como a monitorização do mercado, os poderes de intervenção temporária e os poderes de gestão de posições, bem como para assegurar o cumprimento uniforme dos requisitos de transparência antes e após a negociação. A Diretiva 2014/65/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (Solvência II) estabelece que, em conformidade com a abordagem centrada no risco adotada para o requisito de capital de solvência, é possível, em determinadas circunstâncias específicas, que as empresas e grupos do setor de seguros e resseguros utilizem modelos internos para o cálculo desse requisito, em vez da fórmula-padrão.
- (5-A) A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II) prevê uma componente nacional para o ajustamento à volatilidade. A fim de assegurar que esta componente nacional mitiga efetivamente os exageros dos spreads das obrigações no país em causa, deverá ser estabelecido um limiar adequado para o spread do país corrigido em função do risco para a ativação da componente nacional.***

⁴ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

(5-A) Face ao aumento das atividades transfronteiras, é necessário melhorar a aplicação convergente do direito da União em casos de atividades transfronteiras, especialmente numa fase inicial. Para tal, importa reforçar o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades de supervisão e a EIOPA. Em especial, deverão ser previstos requisitos de notificação em caso de uma atividade transfronteiras significativa ou de uma situação de crise, bem como condições para a criação de plataformas de cooperação, sempre que as atividades de seguros transfronteiras previsíveis sejam significativas, em termos do prémio escrito bruto anual subscrito no Estado-Membro de acolhimento em relação ao total dos prémios anuais brutos emitidos da companhia de seguros, em termos de impacto sobre a proteção dos tomadores de seguros no Estado-Membro de acolhimento e no que respeita ao impacto da sucursal ou atividade da respetiva companhia de seguros, no mercado do Estado-Membro de acolhimento em termos de liberdade de prestação de serviços. As plataformas de cooperação são uma ferramenta eficaz para conseguir uma cooperação reforçada e atempada entre as autoridades de supervisão e, por conseguinte, para melhorar a proteção dos consumidores. Todavia, as decisões relativas à autorização, supervisão e execução são e continuarão a ser da competência da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem.

(5-B) Sempre que as atividades de seguros transfronteiras sejam significativas em relação ao mercado do Estado-Membro de acolhimento e exijam uma estreita colaboração entre as autoridades de supervisão dos países de origem e de acolhimento, especialmente quando uma seguradora possa correr o risco de se encontrar em dificuldades financeiras e possa prejudicar os tomadores de seguros e terceiros, a EIOPA deverá organizar plataformas de colaboração.

I

(10) A fim de ter em conta a substituição do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (CAESSPCR) pela EIOPA, as referências feitas ao CAESSPCR na Diretiva Solvência II deverão ser suprimidas.

(11) A Diretiva 2009/138/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(11-A) Na sequência das alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Autoridade Bancária Europeia terá um novo papel na prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e consequentemente será necessário introduzir alterações à Diretiva (UE) 2015/849,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alterações à Diretiva 2014/65/UE

A Diretiva 2014/65/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A presente diretiva aplica-se às empresas de investimento, aos operadores do mercado e às empresas de países terceiros que prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento através do estabelecimento de uma sucursal na União."

b) No n.º 2, é suprimida a alínea d).

2) No artigo 4.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) Os pontos 36 e 37 passam a ter a seguinte redação:

"36) "Órgão de administração": o órgão ou órgãos de uma empresa de investimento ou operador de mercado, nomeado de acordo com o direito nacional, com poderes para estabelecer a estratégia, os objetivos e a orientação geral da entidade, e que supervisiona e acompanha a tomada de decisões em matéria de gestão e inclui as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da entidade.

Nos casos em que na presente diretiva se faz referência ao órgão de administração e, nos termos do direito nacional, a função de gestão e a função de supervisão do órgão de administração são atribuídas a órgãos diferentes ou a membros diferentes do mesmo órgão, o Estado-Membro identifica o órgão ou o membro responsáveis nos termos da legislação nacional, salvo disposição em contrário da presente diretiva;

37) "Direção de topo": as pessoas singulares que exercem funções executivas numa empresa de investimento ou num operador de mercado, que são responsáveis pela gestão corrente da entidade, prestando contas para o efeito perante o órgão de administração, incluindo a execução das políticas relativas à distribuição de serviços e produtos aos clientes pela empresa e pelo seu pessoal;"

c) São suprimidos os pontos 52, 53, 54 e o ponto 55, alínea c);

2) *Ao artigo 22.º é aditado o seguinte n.º 1-A:*

"Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes, nos casos em que sejam responsáveis pela autorização e supervisão das atividades dos APA e dos ARM, acompanham as atividades das empresas de investimento por forma a avaliar o cumprimento das condições de exercício da atividade previstas no Regulamento (UE) 600/2014. Os Estados-Membros asseguram que sejam implementadas as medidas adequadas para permitir às autoridades competentes obter as informações necessárias para verificar o cumprimento, por parte das empresas de investimento, dessas obrigações."

3) É suprimido o título V;

4) O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, alínea a), são suprimidas as subalíneas xxxvii) a xxxx);

b) No n.º 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Artigo 5.º ou artigo 6.º, n.º 2, ou artigos 34.º, 35.º, 39.º ou 44.º da presente diretiva; ou";

c) No n.º 6, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) No caso de uma empresa de investimento, de um operador de mercado autorizado a operar um MTF ou um OTF ou de um mercado regulamentado, a revogação ou suspensão da autorização das instituições nos termos dos artigos 8.º e 43.º;"

5) No artigo 71.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Caso uma sanção administrativa ou penal divulgada diga respeito a uma empresa de investimento, operador de mercado, instituição de crédito relativamente a serviços e atividades de investimento ou serviços auxiliares ou às sucursais de empresas de países terceiros autorizados nos termos da presente diretiva, a ESMA adita uma referência a essa sanção no registo pertinente.";

- 6) No artigo 77.º, n.º 1, primeiro período, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que, no mínimo, qualquer pessoa autorizada na aceção da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, que exerça numa empresa de investimento ou num mercado regulamentado as funções descritas no artigo 34.º da Diretiva 2013/34/UE ou no artigo 73.º da Diretiva 2009/65/CE, ou qualquer outra função prevista na lei, é obrigada a notificar imediatamente à autoridade competente qualquer facto ou decisão respeitante a essa empresa da qual tenha tido conhecimento no exercício das suas funções e que seja suscetível de:

* Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).";

7) O artigo 89.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, artigo 4.º, n.º 2, artigo 13.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 12, artigo 23.º, n.º 4, artigo 24.º, n.º 13, artigo 25.º, n.º 8, artigo 27.º, n.º 9, artigo 28.º, n.º 3, artigo 30.º, n.º 5, artigo 31.º, n.º 4, artigo 32.º, n.º 4, artigo 33.º, n.º 8, artigo 52.º, n.º 4, artigo 54.º, n.º 4, artigo 58.º, n.º 6, e artigo 79.º, n.º 8, é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de 2 de julho de 2014.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, artigo 4.º, n.º 2, artigo 13.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 12, artigo 23.º, n.º 4, artigo 24.º, n.º 13, artigo 25.º, n.º 8, artigo 27.º, n.º 9, artigo 28.º, n.º 3, artigo 30.º, n.º 5, artigo 31.º, n.º 4, artigo 32.º, n.º 4, artigo 33.º, n.º 8, artigo 52.º, n.º 4, artigo 54.º, n.º 4, artigo 58.º, n.º 6, e artigo 79.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor."

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 3, artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, artigo 4.º, n.º 2, artigo 13.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 12, artigo 23.º, n.º 4, artigo 24.º, n.º 13, artigo 25.º, n.º 8, artigo 27.º, n.º 9, artigo 28.º, n.º 3, artigo 30.º, n.º 5, artigo 31.º, n.º 4, artigo 32.º, n.º 4, artigo 33.º, n.º 8, artigo 52.º, n.º 4, artigo 54.º, n.º 4, artigo 58.º, n.º 6, e artigo 79.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

8) No artigo 90.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;

9) No artigo 93.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 3 de janeiro de 2018.";

10) No anexo 1, é suprimida a secção D.

Artigo 2.º
Alterações à Diretiva 2009/138/CE

A Diretiva 2009/138/CE é alterada do seguinte modo:

-1) No artigo 77.º-D, n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para cada país pertinente, o ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco referido no n.º 3 para a moeda desse país é, antes da aplicação do fator de 65 %, majorado pela diferença entre o spread do país corrigido do risco e o dobro do spread da moeda corrigido do risco, sempre que essa diferença seja positiva e o spread do país corrigido do risco seja superior a 85 pontos de base."

1) Ao artigo 112.º, n.º 3-A, é aditado o seguinte número:

"Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, as autoridades de supervisão informam a EIOPA sobre os pedidos de utilização ou de alteração de um modelo interno. A EIOPA pode, a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão em causa, prestar assistência técnica à autoridade ou autoridades de supervisão, que solicitaram a assistência, na decisão sobre o pedido, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010."

1-A) No título I, capítulo VIII, é aditada a seguinte secção 2-A:

"Secção 2-A

Plataformas de notificação e colaboração"

É aditado o artigo 152.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 152.º-A

Notificação

- 1) Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pretenda autorizar uma empresa de seguros ou de resseguros cujas atividades, segundo o seu programa de atividades, se baseiem, em parte, na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento noutro Estado-Membro e tenham, também segundo o programa de atividades, provavelmente pertinência para o mercado do Estado-Membro de acolhimento, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem deve notificar a EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em causa.**

- 2) *A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem deve igualmente notificar sem demora a EIOPA e a autoridade de supervisão competente do Estado-Membro de acolhimento sempre que detetar a deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes, colocados por uma empresa de seguros ou de resseguros no exercício de atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento, que possam ter um efeito transfronteiras. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode também notificar a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pertinente caso tenha preocupações graves e fundamentadas relacionadas com a defesa do consumidor. As autoridades de supervisão podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência, caso não seja possível chegar a uma solução bilateral.*
- 3) *Essas notificações devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir uma avaliação cabal.*
- 4) *As notificações efetuadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não prejudicam o mandato de supervisão atribuído às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento na Diretiva 2009/138/CE."*

É aditado um artigo 152.º-B, com a seguinte redação:

"Artigo 152.º-B

Plataformas de colaboração

- 1) Caso uma empresa de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento, e:*
 - i) que tenham pertinência para o mercado de um Estado-Membro de acolhimento, ou*
 - ii) caso o Estado-Membro de origem tenha notificado, nos termos do artigo 152.º-A, n.º 2, uma deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes, ou*
 - iii) caso a questão tenha sido remetida para a EIOPA, nos termos do artigo 152.º-A, n.º 2, a Autoridade, se tiver preocupações fundamentadas sobre potenciais efeitos negativos sobre os tomadores de seguros, pode, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e uma colaboração reforçada entre as autoridades de supervisão pertinentes.*

- 2) *O requisito do n.º 1 não prejudica o direito de as autoridades de supervisão pertinentes criarem uma plataforma de colaboração estabelecida por acordo de todas as partes.*
- 3) *A criação de uma plataforma de colaboração nos termos dos n.ºs 1 e 2 não prejudica o mandato de supervisão atribuído às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento nos termos da Diretiva 2009/138/CE.*
- 4) *Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a pedido da Autoridade, as autoridades de supervisão competentes prestam atempadamente todas as informações necessárias para permitir o bom funcionamento da plataforma de colaboração."*

2) O artigo 231.º é alterado do seguinte modo:

- a) *No n.º 1, o terceiro parágrafo é alterado do seguinte modo:*

I

"O supervisor do grupo informa os outros membros do colégio de supervisores, ***incluindo a EIOPA***, da receção do pedido e transmite sem demora o pedido completo, incluindo a documentação apresentada pela empresa, para os membros do colégio **■**. ***A EIOPA pode, a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão em causa, prestar assistência técnica à autoridade ou autoridades de supervisão, que solicitaram a assistência, na decisão sobre o pedido, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1094/2010.***"

■

c) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

■

ii) No terceiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Quando a EIOPA não adotar uma decisão a que se refere o segundo parágrafo em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, o supervisor do grupo deve tomar uma decisão final.";

■

- 4) No artigo 237.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- "Quando a EIOPA não adotar uma decisão a que se refere o segundo parágrafo em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, o supervisor do grupo deve tomar uma decisão final."; e
- 5) No artigo 248.º, n.º 4, é suprimido o terceiro parágrafo.

Artigo 2.º-A

Alterações à da Diretiva (UE) 2015/849

A Diretiva (UE) 2015/849 é alterada do seguinte modo:

- 1) *O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:*
- a) *O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

"3. A Comissão coloca o relatório a que se refere o n.º 1 à disposição dos Estados-Membros e das entidades obrigadas para os ajudar a identificar, compreender, gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e para permitir que outras partes interessadas, designadamente os legisladores nacionais, o Parlamento Europeu, a Autoridade Bancária Europeia ("EBA") e os representantes das Unidades de Informação Financeira, compreendam melhor os riscos envolvidos. Os relatórios são tornados públicos o mais tardar seis meses após terem sido colocados à disposição dos Estados-Membros, com exceção dos elementos dos relatórios que contenham informações classificadas."

b) No n.º 5, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"Subsequentemente, a EBA apresenta um parecer de dois em dois anos."

2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"A identidade dessa autoridade ou a descrição desse mecanismo é notificada à Comissão, à EBA e aos demais Estados-Membros."

b) *No n.º 5, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:*

"5. Os Estados-Membros colocam os resultados das suas avaliações do risco, incluindo as respetivas atualizações, à disposição da Comissão, da EBA e dos demais Estados-Membros. "

3) *No artigo 17.º, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:*

"Até 26 de junho de 2017, as ESA e, seguidamente, a EBA, emitem orientações dirigidas às autoridades competentes e às instituições de crédito e instituições financeiras, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 sobre os fatores de risco a ter em conta e as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas de diligência simplificada quanto à clientela. "

4) *No artigo 18.º, n.º 4, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:*

"4. Até 26 de junho de 2017, as ESA e, seguidamente, a EBA, emitem orientações dirigidas às autoridades competentes e às instituições de crédito e às instituições financeiras, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas de diligência reforçada quanto à clientela. "

5) *No artigo 41.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

"1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva está sujeito ao cumprimento da Diretiva 95/46/CE, conforme transposta para o direito nacional. O tratamento de dados pessoais, pela Comissão ou pela EBA, ao abrigo da presente diretiva, está sujeito ao cumprimento do Regulamento (CE) n.º 45/2001."

6) *O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:*

a) *O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

"4. Os Estados-Membros e a EBA informam-se mutuamente sobre os casos em que o direito do país terceiro não permite a aplicação das políticas e procedimentos exigidos nos termos do n.º 1. Em tais casos, podem ser levadas a cabo ações coordenadas a fim de encontrar uma solução. Ao examinar quais os países terceiros que não permitem a aplicação das políticas e procedimentos exigidos nos termos do n.º 1, os Estados-Membros e a EBA têm em conta todas as restrições legais que possam impedir a correta aplicação dessas políticas e procedimentos, como a confidencialidade, a proteção de dados e outros condicionalismos que restringem a troca de informações suscetíveis de serem importantes para esse efeito."

b) *O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

"6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 5, bem como as medidas mínimas a adotar pelas instituições de crédito e pelas instituições financeiras, caso o direito do país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos dos n.ºs 1 e 3.

A EBA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo até 26 de dezembro de 2016."

c) *O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:*

"10. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os critérios para determinar as circunstâncias em que a nomeação de um ponto de contacto central nos termos do n.º 9 é adequada, e as funções que deverão ser atribuídas a esses pontos de contacto centrais.

A EBA apresenta à Comissão os projetos de normas técnicas de regulamentação referidos no primeiro parágrafo até 26 de junho de 2017."

7) *O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:*

a) *No n.º 1-A, segundo parágrafo, a última frase passa a ter a seguinte redação:*

"As autoridades de supervisão financeira dos Estados-Membros funcionam igualmente como ponto de contacto para a EBA."

b) *No n.º 10, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:*

"10. Até 26 de junho de 2017, as ESA e, seguidamente, a EBA emitem orientações dirigidas às autoridades competentes nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 sobre as características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão e sobre as medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco."

8) *Na secção 3, o título da subsecção II passa a ter a seguinte redação:*

"Cooperação com a EBA";

9) *O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:*

"As autoridades competentes facultam à EBA todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções nos termos da presente diretiva."

10) *O artigo 62.º é alterado do seguinte modo:*

a) *O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

"1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes informam a EBA de todas as sanções e medidas administrativas impostas nos termos dos artigos 58.º e 59.º às instituições de crédito e às instituições financeiras, inclusive de qualquer recurso das mesmas e do seu resultado."

b) *O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

"3. A EBA mantém um sítio Web com ligações para cada publicação efetuada pela autoridade competente das sanções e medidas administrativas impostas nos termos do artigo 60.º às instituições de crédito e às instituições financeiras, e com indicação do período durante o qual cada Estado-Membro publica as sanções e medidas administrativas."

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [18 meses após a data de entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Comunicam de imediato à Comissão o teor das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

1-A. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [6 meses após a data de entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, ponto –1) da presente diretiva. Comunicam de imediato à Comissão o teor das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

"2. Os Estados-Membros aplicam as medidas previstas no artigo 1.º a partir de *1 de janeiro de 2022* e *as medidas previstas* nos artigos 2.º e 2.º-A a partir de [*18 meses a contar da entrada em vigor*]. *Os Estados-Membros aplicam as medidas previstas no artigo 2.º, ponto –1), o mais tardar, a partir de [6 meses e um dia a contar da entrada em vigor da presente diretiva].*

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 5.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

Or. en